



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Teixeira de Freitas - BA

Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 20 de dezembro de 2017, Nº 2871 | Caderno 1

SUMÁRIO

	PÁGINA
DECRETO Nº 1461/2017 DE 15 DEZEMBRO DE 2017	1
LEI MUNICIPAL Nº 996, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017	1
LEI MUNICIPAL Nº 997, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017	4

Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas

DECRETO Nº 1461/2017 DE 15 DEZEMBRO DE 2017

Altera o Art. 2º do Decreto 1453/2017 de 13/12/2017 que Constitui comissão para proceder ao Inventário dos Bens Móveis e Imóveis, pertencentes ao Patrimônio da Prefeitura.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 96 da Lei nº 4.320/64, na Resolução nº1.060/05 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

DECRETA:

Art. 1º - Constituir Comissão composta dos seguintes servidores Wendell Mendes da Silva Viana, matrícula nº 11.250 e Ivanilde Cardoso Moreira Farias, matrícula nº 19 e Jefferson de Cristo Almeida, matrícula nº 27578, para, sob a presidência do primeiro, executar o Inventário Geral dos Bens Móveis e Imóveis, pertencentes à Prefeitura em 31/12/2017, procedendo, se necessário, à reavaliação dos referidos bens inventariados, segundo disposto no artigo 106, §3 da Lei nº 4.320/64.

Art. 2º - A comissão ora designada tem o prazo de 40 (quarenta) dias, a contados a partir da publicação deste Decreto, para apresentação do referido Inventário contendo relação dos bens móveis e imóveis, discriminado os já existentes e os adquiridos no exercício de 2017, indicando-se

a alocação dos bens e número de tombo no caso de bens móveis, com respectivos valores.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrario.

Teixeira de Freitas, 15 de dezembro de 2017.

Temóteo Alves De Brito
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 996, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 308, DE 29/12/2003 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL –, EM RAZÃO DE MODIFICAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116, DE 31/07/2003, PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 157, DE 29/12/2016.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 99, da Lei Ordinária nº 308, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações de redação, inclusão de novos fatos geradores e do § 4º, a saber:

“Art. 99. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

X. Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14, da lista anexa;

Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 20 de dezembro de 2017, Nº 2871 | Caderno 1

XIV. Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII. Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XXI. Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII. Do serviço de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio – exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita –; e,

XXIII. Do serviço de coleta de entulho de obras de construção civil – demolição, construção, reformas entre outros – com utilização de caçambas móveis e postas temporariamente à disposição do tomador de serviços (proprietário do imóvel, empreiteiro ou construtora).

§ 1º ao 3º - Inalterados

§ 4º – Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 2º – Ao art. 103, da Lei Ordinária nº 308, de 29 de dezembro de 2003, é acrescido do inciso III e dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 103. – *Caput* inalterado.

I – Inalterado

II – Inalterado

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 2º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 3º - É acrescida à Lei Ordinária nº 308, de 29 de dezembro de 2003, o art. 105-A e parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 105-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput*, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 4º - Os itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 da Lista de Serviços instituída pelo artigo 97 da Lei Ordinária nº 308/2003, passam a ter as seguintes redações:

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo *tablets*, *smartphones* e congêneres.

Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 20 de dezembro de 2017, Nº 2871 | Caderno 1

7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14.05 – Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

Art. 5º - A Lista de Serviços instituída pelo artigo 99 da Lei Complementar nº 308/2003, fica acrescida dos itens 1.09, 6.06, 7.21, 13.05, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05 e passam ter as seguintes redações:

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviços de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

ALÍQUOTA – 5%

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

ALÍQUOTA – 5%

7.21 – Do serviço de coleta de entulho de obras de construção civil – demolição, construção, reformas entre outros – com utilização de caçambas móveis e postas temporariamente à disposição do tomador de serviços (proprietário do imóvel, empreiteiro ou construtora).

ALÍQUOTA – 5%

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS;

ALÍQUOTA – 5%

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

ALÍQUOTA – 5%

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

ALÍQUOTA – 5%

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

ALÍQUOTA – 5%

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

ALÍQUOTA – 3%

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018, ou em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, o que ocorrer por último.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas - BA, quarta-feira, 20 de dezembro de 2017, Nº 2871 | Caderno 1

Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, em 14 de
Dezembro de 2017

Temóteo Alves De Brito
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 997, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA PARADA ALTERNATIVA SEGURA PARA MULHER GESTANTE E COM CRIANÇA DE COLO NO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado a Parada Alternativa Segura para mulher grávida e mãe com criança de colo, no itinerário de todos os transportes coletivos no Município de Teixeira de Freitas, após o horário das 20h00.

Art. 2º - A Parada Alternativa Segura é o local escolhido, pela mulher gestante ou pela mãe com criança de colo, como o mais seguro para descer do transporte coletivo sem o desvio da rota.

Parágrafo Único: O (A) motorista é obrigado (a) a parar o veículo, que opera sob a concessão da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, para desembarque de mulher grávida ou da mulher com criança de colo, no local por ela indicado.

Art. 3º - A empresa concessionária de transporte coletivo deverá divulgar esta lei entre seus (uas) motoristas, além de colocar adesivos visíveis e legíveis na parte interna de todos os veículos da frota.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, em 14 de
Dezembro de 2017

Temóteo Alves De Brito
Prefeito Municipal